



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.900005/2013-31
ACÓRDÃO	3202-003.472 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

DECADÊNCIA E RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL.

A atividade de recomposição da escrita fiscal está relacionada com a correta quantificação do valor do tributo, não sofrendo nenhuma limitação temporal em face das regras de decadência, as quais apenas se aplicam à atividade do fisco constituir o crédito tributário por meio do lançamento de ofício.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Não resta caracterizada a nulidade se o impugnante, a partir do despacho decisório, assimila as consequências do fato que deu origem ao indeferimento do Pedido de Restituição, que lhe possibilitem saber quais pontos devem ser esclarecidos em sua defesa, para comprovação de seu direito creditório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em afastar a preliminar de decadência para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Em análise no presente processo o litígio decorrente de Despacho Decisório emitido eletronicamente pelo SCC quando da análise do(s) PER/DCOMP nele mencionado(s), transmitido(s) para utilização do saldo credor do IPI apurado no 4º trimestre/2007, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão 09-73.902, da 3ª Turma da DRJ/JFA:

Em análise no presente processo o litígio decorrente de Despacho Decisório emitido eletronicamente pelo SCC quando da análise do(s) PER/DCOMP nele mencionado(s), transmitido(s) para utilização do saldo credor do IPI apurado no 4º trimestre/2007, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99. Segundo o Despacho Decisório:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ DECLARANTE 92.678.093/0001-26	NOME EMPRESARIAL CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA	CNPJ DETENTOR DO CRÉDITO 92.678.093/0001-26
---------------------------------------	---	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
14150.79411.280810.1.1.01-7585	4o. Trimestre/2007	Ressarcimento de IPI	11080-900.005/2013-31

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:
 - Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 521.942,71
 - Valor do crédito reconhecido: R\$ 382.194,87
 O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):
 - Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.
 - Redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal.
 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:
 HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 25438.63572.280810.1.3.01-2004
 Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:
 14150.79411.280810.1.1.01-7585
 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
139.747,84	27.949,56	47.430,41

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
 Enquadramento Legal: Art. 11 da Lei nº 9.779/99; art. 164, inciso I, do Decreto nº 4.544/2002 (RIP1). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

A Interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando: - nulidade do Despacho Decisório e da Informação Fiscal por cerceamento do direito de defesa; - decadência dos débitos lançados na reconstituição da escrita; - a legitimidade dos créditos pleiteados.

Com base nesses argumentos, solicita:

É o relatório.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007 DISPENSA DE EMENTA.

Ementa dispensada nos termos do inciso II do art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente alega, em síntese:

III – PRELIMINAR: DECADÊNCIA DO DIREITO DE A RFB EFETUAR A RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL DA RECORRENTE Como visto, o acórdão recorrido afastou a alegação da decadência sob o argumento de que esse instituto não se aplicaria às hipóteses de reconstituição da escrita fiscal, mas tão somente ao lançamento de saldo devedor. Ocorre que esse entendimento não merece prosperar. Isso porque como é sabido os créditos escriturados de IPI poderão ser utilizados pelo contribuinte na dedução, em sua escrita fiscal, de eventuais débitos desse mesmo tributo decorrentes das saídas de produtos tributados, na forma do art. 124 do Decreto nº 4.544, de 26.12.2002 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializado – RIPI).

Desta forma, como a Recorrente foi intimada em 14.04.2014 do Despacho Decisório guerreado (fl. 446), certo é que decaiu o pretense direito da Fiscalização em reconstituir a sua escrita fiscal dos períodos anteriores a 13.04.2009, motivo pelo qual deve ser reformado o acórdão recorrido, para que reste reconhecida a parcela do crédito de IPI da Recorrente no valor de R\$ 139.747,84 com a consequente extinção do débito de CSLL.

IV – MÉRITO: EFETIVA EXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR REFERENTE AO 3º TRIMESTRE DE 2007 Para manter o despacho decisório que homologou parcialmente as compensações, o acórdão recorrido alegou que estaria correto o valor zerado do saldo credor referente ao 3º trimestre de 2007 em virtude de não ter restado ao final daquele período qualquer valor a ser transferido para 10.2007. Entretanto, o argumento utilizado pela Autoridade Julgadora está claramente equivocado.

A Recorrente alegou em sua Manifestação de Inconformidade a existência de saldo credor no período anterior, ou seja, no 3º trimestre de 2007, tendo demonstrado tanto por meio do seu Registro de Apuração de IPI (RAIPI), à fl. 56, quanto por meio da PER/DCOMP de crédito nº 14150.79411.280810.1.1.01-7585 (fl. 81) a existência de créditos de IPI no valor de R\$ 1.036.098,42.

Destarte, tendo em vista a efetiva existência de saldo credor referente ao 3º trimestre de 2007, não merece prosperar a alegação do acórdão de que não restaria “qualquer valor a ser transferido para o mês de OUT/2007”, uma vez que, repita-se, a única justificativa utilizada pela fiscalização pela desconsideração do saldo de R\$ 1.036.098,42 foi o pedido de compensação anterior por meio do PER/DCOMP de crédito nº 35245.59761.161007.1.1.01-3301, no valor de R\$ 761.153,55.

Por isso, a partir do momento em que a Recorrente demonstrou a existência de saldo credor no período anterior e que parte dele, no montante de R\$ 274.944,87, não foi questionado pela fiscalização, não existem fundamentos fáticos ou jurídicos para desconsiderar tal diferença.

(...)

Alternativamente, uma vez que o despacho decisório e o acórdão recorrido não possuem elementos suficientes que possibilitem à Recorrente exercer satisfatoriamente o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, deve ser reformada a decisão recorrida, para que seja reconhecida a sua nulidade.

V – CONCLUSÃO Diante do exposto, a Recorrente requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, para que seja homologada integralmente a compensação declarada e, conseqüentemente, extinto o débito de CSLL objeto do Processo Administrativo de cobrança nº 11080.901944/2014-83.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Da preliminar de decadência

A Recorrente reitera que foi intimada, em 14.04.2014, do Despacho Decisório (fl. 446) e que decaiu o pretense direito da Fiscalização de reconstituir a sua escrita fiscal dos períodos anteriores a 13.04.2009, motivo pelo qual deve ser reformado o acórdão da DRJ, para

que seja reconhecida a parcela do crédito de IPI da Recorrente no valor de R\$ 139.747,84, com a consequente extinção do débito de CSLL.

Assim, como o que se homologa é toda a atividade efetuada pelo contribuinte, inclusive a apuração de créditos e débitos do IPI, tem-se que o fisco deve respeitar o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, § 4º, do CTN, sob pena de incorrer em decadência. Até porque a decadência é um instituto que visa garantir a estabilidade das relações jurídicas, constituindo uma causa extintiva de direitos que busca limitar no tempo o exercício de pretensões pelos sujeitos de direito, de modo a gerar segurança jurídica dentro do ordenamento positivado.

(...) Após isso, na hipótese de se verificar ao final de cada trimestre-calendário a existência de créditos do IPI, o contribuinte poderá solicitar o seu ressarcimento e utilizá-los, consequentemente, na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB. Essa metodologia atrai, invariavelmente, a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN, que trata do lançamento por homologação.

Por outro lado, a DRJ afastou a alegação da decadência sob o argumento de que esse instituto não se aplicaria às hipóteses de reconstituição da escrita fiscal, mas tão somente ao lançamento de saldo devedor.

Como bem afirmou a autoridade fiscal, levar em consideração débitos para efeito de reconstituição da escrita do respectivo período de apuração é possível sem que, com isso, seja disparada a aplicação das regras de decadência. E, ademais, a autoridade fiscal reconheceu que o "lançamento" dos débitos teve o efeito de redução do saldo credor a que fazia jus a Manifestante, sem que tivessem resultando saldos devedores a cobrar. Exatamente porque não havia saldos devedores a cobrar, houve o lançamento de multa com cobertura, incidente sobre os valores de IPI não lançados na escrituração (processo nº 11080.720364/2014-97).

No entanto, nenhuma das normas que dispõem sobre a decadência do direito do Fisco, sejam aquelas constantes do CTN, sejam as constantes dos Regulamentos do IPI, limita ou impede a fiscalização de fazer a recomposição dos saldos da escrita fiscal para além dos cinco anos anteriores à data de lançamento.

Nesse passo, as normas veiculadas pelos arts. 150, § 4º do CTN e 173 do CTN determinam hipóteses de extinção do crédito tributário pelo decurso de prazo decorrente da inércia da fiscalização no exercício do poder-dever de constituir o crédito tributário por meio do lançamento de ofício. Expirado os prazos estabelecidos nos referidos dispositivos legais, perece o direito Fisco e considera-se definitivamente extinto o crédito tributário relativo aos fatos geradores caducos.

No exercício da atividade de lançamento, um dos deveres da fiscalização consiste na quantificação correta do tributo devido (art. 142 do CTN). E no caso do IPI, para que isso aconteça, não pode existir nenhuma limitação à recomposição dos saldos da escrita fiscal, especialmente em

infrações continuadas, como é o caso do aproveitamento de créditos indevidos ou a falta de destaque do imposto nas notas fiscais de saída, onde a irregularidade vai se repetindo e seus efeitos vão se propagando por vários períodos de apuração.

A possibilidade de a fiscalização recompor os saldos da escrita fiscal do IPI, relativamente a períodos anteriores aos cinco anos que antecederam a autuação, não é obstada pelas normas que regulam a decadência, pois tal atividade (de recompor a escrita) visa à correta apuração do quantum debeat ao cabo de cada período de apuração. A recomposição dos saldos da escrita fiscal é uma atividade preparatória do lançamento, mas não é o lançamento.

A fiscalização pode retroagir a recomposição da escrita a tempos imemoriais, pois não há vedação legal a esse procedimento. A vedação restringe a constituir o crédito tributário pelo lançamento. Se após a recomposição da escrita a fiscalização apurar saldos devedores do imposto, só poderá exigir, por meio de lançamento de ofício, os débitos apurados nos cinco anos anteriores à data do lançamento, observadas as regras de contagem estabelecidas nos arts. 150, § 4º do CTN ou no art. 173, I, do CTN.

Ao assim proceder, a fiscalização não está alterando o lançamento por homologação (ou seja, a norma individual e concreta introduzida pelo contribuinte no sistema) relativamente aos períodos já decaídos, pois a exigência contida no lançamento de ofício só abarca os cinco anos anteriores à data em que ocorreu o lançamento.

Ademais, como bem detalhado pela autoridade fiscal, “levar em consideração débitos para efeito de reconstituição da escrita do respectivo período de apuração é possível sem que, com isso, seja disparada a aplicação das regras de decadência. E, ademais, a autoridade fiscal reconheceu que o “lançamento” dos débitos teve o efeito de redução do saldo credor a que fazia jus a Manifestante, sem que tivessem resultando saldos devedores a cobrar. Exatamente porque não havia saldos devedores a cobrar, houve o lançamento de multa com cobertura, incidente sobre os valores de IPI não lançados na escrituração (processo nº 11080.720364/2014-97)”.

Portanto, inexistente limitação temporal à reconstituição da escrita fiscal para fins de apuração de eventuais créditos e/ou débitos do IPI, tratando-se de procedimento inerente à auditoria fiscal, na qual, débitos e créditos do imposto são recalculados com base nas apurações levadas a efeito. Somente débitos apurados e não confessados ou constituídos se submeterão à regra decadencial na hipótese de lançamento de ofício.

Assim, diante das considerações afastando a preliminar de decadência.

Do mérito

A DRJ concluiu que não houve a demonstração de que algum valor de crédito legítimo tenha sido desconsiderado. Portanto, está correta a apuração promovida pelo SCC3, cabendo a sua ratificação.

Daí resulta que eventual diferença entre os valores informados em PER/DCOMP e no RAIPI (como, de fato, ocorreu no 2º TRI/2008) foi regularizada ao longo dos

meses subsequentes da apuração, posto que no 4º TRI/2010, o saldo credor de período anterior, tanto no RAIFI quanto no PER/DCOMP, são idênticos. Ora, assim sendo, se houve, eventualmente, valor não informado no PER/DCOMP, tal valor foi informado e utilizado em períodos seguintes de apuração, não havendo, portanto, prejuízo à Manifestante. Conclui-se que não houve a demonstração de que algum valor de crédito legítimo tenha sido desconsiderado. Portanto, está correta a apuração promovida pelo SCC3, cabendo a sua ratificação.

A respeito da apuração, registre-se, inicialmente, que a análise eletrônica realizada pelo Sistema de Controle de Créditos (SCC) é levada a termo de forma ampla e encadeada. Todos os PER DCOMP transmitidos são analisados não só quanto aos elementos pertencentes ao trimestre de referência, mas também quanto aos saldos de outros trimestres já utilizados, haja vista que se constitui o SCC em sistema eletrônico criado para controle dos mencionados saldos utilizados. Nessa linha, cabe mencionar que está correto o valor zerado do saldo credor de período anterior do mês de outubro de 2007. Consultados os sistemas informatizados da RFB, verificou-se que a Interessada apresentou, em 16/10/2007, o PERDCOMP nº 35245.59761.161007.1.1.01-3301, requerendo ressarcimento de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) do 3º trimestre de 2007, no valor total de R\$ 761.153,55. Da análise do pleito resultou o Despacho Decisório que deferiu em parte o direito creditório pleiteado, no montante de R\$ 624.598,99. Referido montante foi totalmente utilizado na homologação integral da DCOMP nº 39944.52265.191007.1.3.01-8879 e parcial da DCOMP nº 21892.70460.191007.1.3.01-0608. Portanto, não restou qualquer valor a ser transferido para o mês de OUT/2007.

O Despacho Decisório e, portanto, a apuração do 3º TRI/2007, foram ratificados pelo julgamento em 1ª instância administrativa (vide Acórdão nº 09-67.259 da 3ª Turma da DRJ/JFA, processo nº 11080.900931/2011-44).

Assim, não restando saldo credor ao final do 3º TRI/2007, fica explicado o valor ZERO do campo “saldo credor de período anterior” do mês de OUT/2007. Além disso, não se verifica qualquer erro nas informações relativas aos créditos e débitos no 4º TRI/2007, correspondendo referidos valores àqueles informados pela Manifestante. Ainda no que se refere à apuração do 4º TRI/2007, deve-se repetir que a autoridade fiscal levou em consideração débitos para feito de reconstituição da escrita do respectivo período de apuração (processo nº 11080.720364/2014-97), débitos estes que não foram contestados pela Manifestante, posto que efetuou o recolhimento da multa (com cobertura) exigida na autuação constante do referido processo.

A recorrente aduz que conforme reconhecido pela DRJ, do montante de R\$ 1.036.098,42, foi solicitado pela Requerente o ressarcimento do valor de R\$ 761.153,55 por meio do PER/DCOMP de crédito nº 35245.59761.161007.1.1.01-3301 para compensar os débitos objeto das DCOMPs nºs 39944.52265.191007.1.3.01 8879, 21892.70460.191007.1.3.01-0608, 36697.68038.291107.1.3.01-0664, 28889.04154.101207.1.3.01-6221 e 1631.94209.121110.1.7.01-

4051, tendo sido reconhecida a quantia de R\$ 624.598,99, pedidos estes objeto de discussão nos autos do PAF nº 11080.900931/2011-44.

Nesse sentido, a recorrente reitera que mesmo considerando a glosa do valor R\$ 761.153,55 na apuração do saldo credor, não há como considerar que o saldo credor ao final do 3º trimestre de 2007 estivesse zerado, já que permaneceria um saldo no valor de R\$ 274.944,87 (R\$ 1.036.098,42 - R\$ 761.153,55), que em nenhum momento foi invalidado pela fiscalização.

Assim, ao fazer a recomposição da planilha do quadro “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL” (fl. 419), verifica-se que o saldo credor de R\$ 274.944,87, acima mencionado, é suficiente para compensar integralmente o débito de CSLL supostamente em aberto, sendo certo que ainda restará um crédito de R\$ 135.197,03 a ser transportado para o período seguinte:

06/01	115.940,58	421.837,88	554.115,11	125.102,28	10/10/85	25.828,83	132.103,03	251.845,11	221.128,14	-
07/01	503.100,03	588.188,80	488.822,88	158.331,15	10/10/85	43.107,88	115.045,58	421.837,88	554.115,11	-
08/01	115.944,87	-	184.448,43	55.103,15	10/10/85	85.820,00	303.188,00	588.188,80	488.822,88	-
4º	115.944,87	158.282,00	103.197,03	158.282,00	10/10/85	158.282,00	158.282,00	158.282,00	158.282,00	-
	Saldo Credor de Período Anterior		Débito em Aberto		Débito em Aberto		Saldo Credor		Saldo Credor	

O procedimento adotado pela Recorrente encontra guarida tanto no art. 21, § 2, da Instrução Normativa nº 900, de 30.12.2008, vigente à época do pedido de ressarcimento/compensação, quanto na nota “b” do referido quadro Demonstrativo, na medida em que deixam claro que o valor inicial da coluna de “Saldo Credor de Período Anterior – Não Ressarcível” será o saldo credor apurado ao final do trimestre calendário anterior, ajustado pelos valores reconhecidos em PERD/COMP de trimestres anteriores.

Por isso, a partir do momento em que a Recorrente demonstrou a existência de saldo credor no período anterior e que parte dele, no montante de R\$ 274.944,87, não foi questionado pela fiscalização, não existem fundamentos fáticos ou jurídicos para desconsiderar tal diferença. De fato, a mera desconsideração do saldo indicado, sem qualquer fundamento ou justificativa viola não só o princípio da verdade material, como também da legalidade e do devido processo legal e implica em flagrante cerceamento de defesa da Recorrente.

Assim, a Recorrente requer a reforma da decisão proferida pela DRJ, com a homologação integral da compensação pleiteada e a consequente extinção do crédito tributário.

No entanto, conforme demonstrado pela DRJ, verifica-se que, quanto à alegada legitimidade dos créditos pleiteados, apurou-se o seguinte para o 4º trimestre de 2007:

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI)

Este demonstrativo tem por finalidade mostrar os ajustes efetuados (glosas de créditos, reclassificação de créditos e débitos apurados) nos créditos e nos débitos informados pelo contribuinte no PERDCOMP. Este demonstrativo é complementado, quando for o caso, pela **RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS COM CRÉDITOS INDEVIDOS - CRÉDITOS POR ENTRADAS NO PERÍODO** ou pelo Relatório Fiscal anexado aos demonstrativos (quando houver procedimento fiscal realizado junto ao contribuinte). Os créditos e os débitos ajustados, em cada período de apuração, são utilizados na apuração do saldo credor ressarcível, exibido no **DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL**.

(Valores em Reais)

Período de Apuração	Créditos Ressarcíveis	Glosas de Créditos Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Créditos Não Ressarcíveis	Glosas de Créditos Não Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Débitos IPI	Débitos Apurados pela Fiscalização	Débitos Ajustados
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(l)	(m)
Mensal,Out/2007	286.789,80	0,00	0,00	286.789,80	21.073,22	0,00	0,00	21.073,22	89.945,67	2.904,39	92.850,06
Mensal,Nov/2007	165.042,09	0,00	0,00	165.042,09	12.933,91	0,00	0,00	12.933,91	41.249,39	1.912,27	43.161,66
Mensal,Dez/2007	70.110,82	0,00	0,00	70.110,82	15.216,58	0,00	0,00	15.216,58	52.313,64	646,19	52.959,83

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL

Este demonstrativo tem por finalidade evidenciar a apuração do saldo credor passível de ressarcimento ao final do trimestre de referência. São considerados passíveis de ressarcimento, relativamente ao trimestre de referência, apenas os créditos escriturados neste trimestre. O saldo credor acumulado de trimestres anteriores é considerado não passível de ressarcimento no trimestre de referência, podendo ser utilizado, neste trimestre, apenas para deduzir, escrituralmente, os débitos de IPI. O saldo credor inicial do demonstrativo (Saldo Credor de Período Anterior Não Ressarcível no primeiro período de apuração - coluna b) corresponde ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior ajustado (reduzido) pelos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores. O ressarcimento de créditos escriturados em outros trimestres, que não o de referência, deve ser pleiteado em PERDCOMP apresentado especificamente para cada trimestre.

(Valores em Reais)

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)
Mensal,Out/2007	0,00	0,00	0,00	21.073,22	286.789,80	92.850,06	0,00	215.012,96	215.012,96	0,00
Mensal,Nov/2007	0,00	215.012,96	215.012,96	12.933,91	165.042,09	43.161,66	0,00	349.827,30	349.827,30	0,00
Mensal,Dez/2007	0,00	349.827,30	349.827,30	15.216,58	70.110,82	52.959,83	0,00	382.194,87	382.194,87	0,00

Assim, verifica-se que está correto o valor zerado do saldo credor de período anterior do mês de outubro de 2007. Consultados os sistemas informatizados da RFB, verificou-se que a Interessada apresentou, em 16/10/2007, o PERDCOMP n° 35245.59761.161007.1.1.01-3301, requerendo ressarcimento de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) do 3º trimestre de 2007, no valor total de R\$ 761.153,55. Da análise do pleito resultou o Despacho Decisório que deferiu em parte o direito creditório pleiteado, no montante de R\$ 624.598,99. Referido montante foi totalmente utilizado na homologação integral da DCOMP n° 39944.52265.191007.1.3.01-8879 e parcial da DCOMP n° 21892.70460.191007.1.3.01-0608. Portanto, não restou qualquer valor a ser transferido para o mês de OUT/2007.

Dessa forma, verifica-se que o Despacho Decisório e, portanto, a apuração do 3º TRI/2007, foram ratificados pelo julgamento em 1ª instância administrativa (vide Acórdão n° 09-67.259 da 3ª Turma da DRJ/JFA, processo n° 11080.900931/2011-44).

Assim, não restando saldo credor ao final do 3º TRI/2007, fica explicado o valor ZERO do campo “saldo credor de período anterior” do mês de OUT/2007.

Além disso, não se verifica qualquer erro nas informações relativas aos créditos e débitos no 4º TRI/2007, correspondendo referidos valores àqueles informados pela Manifestante.

Ainda no que se refere à apuração do 4º TRI/2007, deve-se repetir que a autoridade fiscal levou em consideração débitos para feito de reconstituição da escrita do respectivo período de apuração (processo n° 11080.720364/2014-97), débitos estes que não foram contestados pela Manifestante, posto que efetuou o recolhimento da multa (com cobertura) exigida na autuação constante do referido processo.

No entanto, a recorrente reitera que o valor de R\$ 603.645,60 foi informado, de forma equivocada, no PER/DCOMP relativo ao 4º TRI/2010. E, ainda, que essa informação

equivocada poderia ter causado divergência entre o saldo credor a que faria jus e aquele apurado pelo SCC.

Destarte, como bem demonstrado pela DRJ, “apesar de este aspecto não integrar o litígio, por se referir a período de apuração distinto, cabe registrar que a Manifestante escriturou o referido crédito, no RAIPI, em JUNHO de 2008”:

CERES FUNDOS DE INVESTIMENTO LSA	
Data de: 06/06/2010 C/C : 0078000001-26	
PERÍO : 36 MÊS JUNHO DE 2008	
RESUMO DA APURAÇÃO DO DEBITO	
DEBITO DO DEBITO	
	VALORES
	CEDULA AJUSTADA
	IPVA
01 - POR ENTRADAS/OPERACOES COM OBJETO DO DEBITO	
02 - OUTROS DEBITOS (EXERCICIOS ANTERIORES)	36.724,79
03 - ESTORNO DE DEBITOS (EXERCICIOS ANTERIORES)	
- Anulação de Créditos por entradas com saldos para Assembleia Ordinária com Suspensão - Decreto 2.637/98, Artigo 7º	115,85
- Anulação de Créditos por entradas para industrialização utilizados no Consumo	126,88
- Anulação de Créditos por entradas com saldos para Distrito Brasileiro	1.240,06
04 - SUB-TOTAL	1.512,79
05 - SALDO CREDOR NO PERÍODO ANTERIOR	36.207,58
06 - TOTAL	37.720,37
CREDITO DO DEBITO	
07 - POR ENTRADAS/OPERACOES COM OBJETO DO DEBITO	466.796,94
08 - OUTROS CREDITOS (EXERCICIOS ANTERIORES)	
09 - ESTORNO DE CREDITOS (EXERCICIOS ANTERIORES)	
- Outros Créditos: Transferência de saldo credor devedor	403.945,00
10 - SUB-TOTAL	403.945,00
11 - SALDO CREDOR NO PERÍODO ANTERIOR	1.070.442,54
12 - TOTAL	1.519.862,09

Além disso, vê-se o seguinte valor informado como saldo credor de período anterior no mês de outubro de 2010:

- No PER 41341.71709.310311.1.1.01-2090 (4º TRI/2010):

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS

Por Entradas do Mercado Nacional	253.377,78
Por Entradas do Mercado Externo	88.791,84
Estorno de Débitos	0,00
Crédito Presumido	0,00
Créditos Extemporâneos	0,00
Demais Créditos	37,13
Outros Créditos	37,13
Saldo Credor no Período Anterior	4.449.385,02
Crédito Total	4.791.591,77

No Livro Registro e Apuração do IPI:

CERES FUNDOS DE INVESTIMENTO LSA	
Data de: 06/06/2010 C/C : 0078000001-26	
PERÍO : 60 MÊS OUTUBRO DE 2010	
RESUMO DA APURAÇÃO DO DEBITO	
DEBITO DO DEBITO	
	VALORES
	CEDULA AJUSTADA
	IPVA
01 - POR ENTRADAS/OPERACOES COM OBJETO DO DEBITO	
02 - POR ENTRADAS DO MERCADO NACIONAL	253.377,78
03 - POR ENTRADAS DO MERCADO EXTERNO	88.791,84
04 - POR SAÍDAS DO MERCADO EXTERNO	0,00
05 - ESTORNO DE DEBITOS (EXERCICIOS ANTERIORES)	
- Ref. M. 2008 Polysar	37,13
06 - SUB-TOTAL	37,13
07 - SALDO CREDOR NO PERÍODO ANTERIOR	4.449.385,02
08 - TOTAL	4.791.591,77

Note-se que os valores são idênticos.

No entanto, verifica-se que não houve a demonstração de que algum valor de crédito legítimo tenha sido desconsiderado. Por outro lado, a Recorrente não trouxe nenhuma demonstração de equívoco dos cálculos que pudessem infirmar as conclusões da autoridade fiscalizadora.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro